

TC 000.311/2014-6.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Beneditinos/PI (CNPJ 06.554.778/0001-29).

Responsável: Florêncio Mendes da Silva (CPF 008.727.093-53).

Função: prefeito, gestão 2001/2004.

Advogado/Procurador: Não há.

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

Trata o presente de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, em razão da impugnação total das despesas inerentes ao Convênio 93389/2001 (Siafi 426426) - Peça 1, p. 91-113, firmado com a Prefeitura de Beneditinos/PI, tendo por objeto "(...) a assistência financeira direcionada à execução de ações, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do(a) EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR", no montante de R\$ 58.110,00, sendo R\$ 57.528,90 de responsabilidade do concedente, e R\$ 581,10 da conveniente, em consonância com o Plano de Trabalho constante da Peça 1, p. 37-61, com vigência estipulada para o período de 06/12/2001 a 02/8/2002, com prazo para entrega da prestação de contas estipulado para 1º/10/2002 - Peça 1, p. 346. Os recursos da concedente foram creditados na conta do Convênio em 28/12/2001 - Peça 1, p. 175.

2. A motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial em tela foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme estabelecido na Informação 641/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/12/2012 - Peça 1, p. 5-11, em razão das seguintes irregularidades: "a) Não aplicação dos recursos no mercado financeiro; b) Não execução da ação de Formação Continuada de Professores; c) Não apresentação dos comprovantes de entrega do material adquirido".

3. Sendo importante acrescentar que os recursos repassados pela concedente - FNDE/MEC se realizou mediante a Ordem Bancária 2001OB800289, de 22/12/2001 - Peça 1, p. 350, e creditada na conta específica em 28/12/2002 - Peça 1, p. 175, tendo a seguinte destinação, como especifica a Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta: R\$ 11.672,10 para a 'Formação Continuada de Professores', e R\$ 45.856,80 destinado para a compra de 'Material Didático/Pedagógico', como reza a Subcláusula Terceira da Cláusula Quarta - Peça 1, p. 101.

DOS FATOS

4. Em consonância com o Relatório de Inspeção 543/2002 - Peça 1, p. 133-137, os recursos destinados à Prefeitura de Beneditinos/PI tinham como objeto a capacitação de 38 professores e a aquisição de material didático-pedagógico, direcionado para o atendimento da educação infantil daquela municipalidade, com a seguinte formatação:

CONVÊNIO 93.389/2001		
Ação	FNDE - R\$	Prefeitura - R\$
Alimentação p/professor	5.643,00	57,00
Hospedagem p/instrutor	297,00	3,00
Hospedagem p/professor	1.336,50	13,50
Honorários p/instrutor	3.564,00	36,00
Transporte p/instrutor	297,00	3,00
Transporte p/professor	534,60	5,40
Total para Formação Continuada	11.672,10	117,90
Aquisição de Material Didático-Pedagógico	45.856,80	463,20
Total do Convênio	57.528,90	581,10

4.1 Informam que foi realizado o processo licitatório para a aquisição do material didático-pedagógico, em sintonia com a Lei 8.666/93, sagrando-se vencedora a empresa Distribuidora São Jorge Ltda., CNPJ 02.727.906/0001-38, que apresentou as Notas Fiscais a seguir relacionadas como comprovantes da execução do objeto contratado. Sendo observado que as referidas Notas Fiscais “(...) não se encontravam arquivadas em boa ordem na Prefeitura, nem identificadas com o número e título do Convênio, em desacordo com o art. 30, § 1º, da IN/STN 01/97. A Prefeitura foi orientada a efetuar a regularização”:

Distribuidora São Jorge Ltda. - CNPJ 02.727.906/0001-38			Localização
Número	Data	Valor – R\$	
3591	25/1/2002	37.391,22	Não constam dos autos.
3593	25/1/2002	18.134,88	
TOTAL		55.526,10	

4.2 Segundo o Relatório, “A ação Formação Continuada de Professores não foi executada. Todo recurso foi utilizado na aquisição do material, existindo o saldo [de R\$ 2.583,90, resultante de despesas no valor de R\$ 55.526,10, e repasses de R\$ 58.110,00], o qual não foi devolvido ao FNDE”. Sendo presente que “(...) o material adquirido foi entregue nas escolas. Entretanto não foram apresentados comprovantes de entrega do referido material” - Peça 1, p. 135.

4.2.1 Em consequência, os técnicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC concluíram “(...) que o objeto do convênio não foi atingido” - Peça 1, p. 135.

4.3 O gestor do município de Beneditinos/PI, no período 2001-2004, mediante Ofício 17/2003, de 8/1/2003, solicita - Peça 1, p. 147:

(...) revisão no parecer dado ao relatório de inspeção nº 543, realizado em 25/10/2002, referente aos recursos transferidos pelo PNDE a Prefeitura Municipal de Beneditinos, a conta do Convênio nº 93389/2001, no montante de R\$ 58.110,00 (Cinquenta e oito mil, cento e dez reais), tendo em vista que medidas corretivas, já foram tomadas e devidamente justificadas conforme documentação anexa disponibilizada a Vossa apreciação.

4.3.1 Em suas justificativas, por meio através do responsável pelo Setor de Contabilidade, Sr. Gervásio Leopoldo Alves, o então prefeito, titular da Tomada de Contas Especial em exame, esclarece os seguintes pontos - Peça 1, p. 149-151:

(...) de todo não procede tal conclusão exposta no relatório de inspeção, pois o objeto do convênio visa a execução de duas ações: a ação 01, “aquisição de material didático básico para os alunos”, fora sim totalmente concluída, pois, conforme notas fiscais inseridas no relatório de inspeção a Prefeitura gastou R\$ 55.526,10 (...), com aquisição dos kits. Notas Fiscais nº 3591 de 25/01/02 e 3593 de 25/01/02 da Distribuidora São José Ltda., vencedora do processo licitatório nº 0004/2002.

Este valor se deve pelo fato de que os valores dos materiais orçados na época da aprovação do PTA em 27/06/2001, conforme planilha de detalhamento das categorias de custo “ADENDO C”, cujo valor do kit correspondia a R\$ 64,25 (...), quando da aquisição dos kits em 23/01/2002 através de processo licitatório, o valor dos kits passou a ser de R\$ 95,90 (...), correspondendo ao valor pago pela Prefeitura Municipal de Beneditinos. O PTA contempla a compra de 579 kits, se fizermos a conta, veremos que o valor pago pela prefeitura para kit x a quantidades de kits, obteremos o valor da compra efetuada pela Prefeitura no valor de R\$ 55.526,10 (...).

A ação 02 contemplada no convênio, pelo motivo da falta de recursos, uma vez que a aquisição dos kits para distribuição entre os alunos fora totalmente realizada, não pode ser executada no exercício de 2002, contudo, já está em andamento processo licitatório para contratação de empresa especializada para execução dos treinamentos contemplados no convênio nº 93389/2001, com recursos do tesouro municipal, a fim de cumprir com compromisso assumido. Vale ressaltar que durante o exercício de 2002, a Prefeitura Municipal não dispunha de recursos financeiros para execução da ação e somente agora com a implementação de recursos e corte de despesas de pessoal e outras, podemos realizar o treinamento.

Por fim, solicitamos deste ilustre órgão, que analise nossa justificativa com a devida responsabilidade que lhe é peculiar. (...).

4.4 As justificativas apresentadas quanto a não execução da ação referente à Formação Continuada de Professores, não foi acatada pelos pareceristas do Fundo Nacional de Educação - FNDE, conforme consta do Parecer 493/04-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC - Peça 1, p. 155-157, que concluem pela manutenção das conclusões contidas no relatório 543/2002, nos seguintes termos:

(...)

4. Quanto as alegações apresentadas, visando justificar o não cumprimento do objeto do convênio, não é possível acatar, permanecendo o entendimento do item 7 do Relatório nº 543/2002, uma vez que a Formação Continuada de Professores não foi executada e a Prefeitura não comprovou a distribuição do material didático-pedagógico às escolas.

5. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento deste Parecer, juntamente com o Processo nº 23400.005611/2001-26, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGECAP, para instauração da Tomada de Contas Especial.

4.5 Em consonância com o Ofício 1242/2004/DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, de 26/5/2004 - Peça 1, p. 159, foi encaminhada cópia do inteiro teor do Parecer 493/04-DIVAP/AUDIT/FNDE ao Sr. Florêncio Mendes da Silva, ex-gestor do município de Beneditinos/PI, tendo como objetivo dar conhecimento a respeito do *decisum*. O destinatário tomou conhecimento em 31/5/2004, conforme AR/ECT constante da Peça 1, p. 161, tendo em vista, em especial, o exercício do mandamento constitucional da ampla defesa e do contraditório.

4.6 Valendo-se do Ofício 15/2003/GAB.PREF, de 6/1/2003 - Peça 1, p. 165, o ex-gestor, titular da Tomada de Contas Especial em exame, encaminha a prestação de contas do Convênio 93389/2001, aduzindo que “(...) cumprimos as exigências constantes do Convênio citado anteriormente procurando obedecer ao objeto previsto no mesmo”. A prestação de contas está composta dos seguintes documentos:

- Demonstrativo da Execução Financeira (Receita e Despesa) - Peça 1, p. 167;
- Relação de Pagamentos Efetuados - Peça 1, p. 169;
- Relatório de Execução Física - Peça 1, p. 171;
- Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos - Peça 1, p. 173;
- Extrato da c/c 9.379-3, agência 1428-1, do Banco do Brasil - Peça 1, p. 175-179;
- Laudo de Julgamento da Carta Convite 4/2002 - Peça 1, p. 181; e
- Termo de Homologação/Adjudicação - Carta Convite 4/2002 - Peça 1, p. 183.

4.6.1 A relação de pagamentos efetuados está composta das seguintes Notas Fiscais:

Relação de Pagamentos Efetuados - R\$						
Favorecido	CNPJ	Notas Fiscais			Pagamentos	
		Número	Data	Valor	Cheque	Data
Distribuidora São José Ltda.	02.727.906/0001-38	3591	25/1/02	37.391,22	850001	25/1/02
		3593	25/1/02	18.134,88	850001	25/1/02
		3855	29/5/02	2.002,80	850002	29/5/02
Leite e Mendes Ltda.	07.739.049/0001-40	3662	18/2/02	416,85	Espécie	18/2/02
		3663	18/2/02	465,45	Espécie	18/2/02
TOTAL GERAL				58.411,20	-	-

4.7 Como se percebe, os valores apresentados são diferentes dos constantes do Relatório de Inspeção 543/02, que perfaz o montante de R\$ 58.110,00, gerando uma diferença da ordem de R\$ 301,20, favoravelmente ao ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, apesar de bastante irrelevante.

4.8 Observa-se que no Parecer 4559/2004-FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIREL, datado de 29/10/2004, é atestado que “(...) a documentação apresentada encontra-se apta para a respectiva análise físico-financeira” - Peça 1, p. 185.

4.9 Considerando os fatos relatados, o Sr. Florêncio Mendes da Silva, gestor do município de Beneditinos/PI no período de 2001/2004, foi diligenciado para “(...) sanar as impropriedades/irregularidades relacionadas (...). Ressaltamos que o não atendimento (...) implicará na instauração de Tomada de Contas Especial e registro no SIAFI (...) de acordo com o previsto na Instrução Normativa/TCU nº 013/96 e alterações”. O responsável tomou ciência da diligência em 3/12/2004 - Peça 1, p. 199.

4.10 O Parecer 1364/05/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 17/5/2005, conclui pela “(...) não aprovação do processo de prestação de contas (...)”, e o envio dos autos para a instauração da competente Tomada de Contas Especial - Peça 1, p. 214.

4.11 Consta dos autos cópias da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa e da Representação Criminal impetrada em desfavor do Sr. Florêncio Mendes da Silva - Peça 239-249.

4.12 A Informação 549/2008-DIPRE/COAPC/CGCAP/FIN/FNDE/MEC, de 4/8/2008 - Peça 1, p. 257-261, em suas conclusões, aduz que: “Os demonstrativos financeiros, os extratos bancários das despesas realizadas e demais informativos anexos ao processo, evidenciam a seguinte execução financeira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – R\$	
Valor Repassado	57.528,90
Rendimento de Aplicação dos Recursos no Período	0,00
Valor da Contrapartida Aplicada	882,30
Total da Receita	58.411,20
Total da Despesa	58.411,20
Saldo do Convênio	0,00
Saldo Recolhido	0,00
Recursos Relativos ao Objeto do Convênio não Atingido	57.528,90

4.12.1 Os técnicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE concluem afirmando que: “(...) o objeto do convênio não foi atingido (...)”.

4.13 O ex-gestor foi informado, mediante Ofício 629/2008-DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE, de 29/8/2008 - Peça 1, p. 269, do resultado da análise levada a efeito no processo em tela, sendo ciente que a “(...) prestação de contas não atende ao disposto no art. 28 da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, e/ou nas cláusulas do termo do convênio, razão pela qual o gestor atual foi diligenciado a adotar as providências necessárias (...). O sucessor, Sr. Francisco Edval Campelo Almendra, foi notificado por meio do Ofício 630/2008, nos mesmos termos.

4.14 O Sr. Aarão Cruz Mendes, prefeito do município de Beneditinos/PI na gestão 2009/2012, impetrou Representação contra o Sr. Florêncio Mendes da Silva - Peça 1, p. 306-308, por improbidade administrativa. Em decorrência, o Despacho 570/2010-DIJAP/PROFE/FNDE, de 14/6/2010, encaminha, por pertinente, o expediente à Coordenação de Tomada de Contas Especial do FNDE, que em despacho singular, opina no sentido de que sejam ultimadas providências para “(...) a suspensão da inadimplência da Entidade [município de Beneditinos/PI] relativa ao Convênio em tela [Convênio 93389/2001] (...)”.

4.15 Em vista dos fatos relatados no processos, em especial nos Relatórios de Visita acostados aos autos, o Tomado de Contas, em seu Relatório de TCE 10/2013, datado de 10/1/2013 - Peça 1, p. 334, se pronunciou no sentido da responsabilização do ex-gestor do município de Beneditinos/PI, Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, considerando a não consecução do objeto do Convênio que originou a TCE em exame.

4.16 A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, em consonância com o Relatório de Auditoria 1690/2013, emitiu Certificado e Parecer pela irregularidade das contas do Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, prefeito do município de Beneditinos/PI na gestão 2001/2004, possibilitando que a autoridade ministerial competente atestasse haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos referidos documentos.

EXAME TÉCNICO

5. Nota-se dos autos que foi dada a oportunidade de ampla defesa e do contraditório ao ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, que, atendendo ao chamamento, apresentou as alegações de defesa constantes da Peça 1, p. 167-183, sem, contudo, obter êxito em suas explicações.

5.1 Um dos pontos principais que contribuiu para a instauração da Tomada de Contas Especial em exame está na não execução da Ação relativa à Formação Continuada de Professores, como prevista nos termos do convênio e no Plano de Trabalho aprovado. Segundo consta, de acordo com as alegações apresentadas pela ex-gestor, titular da presente TCE, os recursos foram carreados para as aquisições referentes à Ação relativa à aquisição do material didático/pedagógico, como informado pelos próprios técnicos do FNDE em seu Relatório de Inspeção, item 5.1.7, não obstante alegarem, logo a seguir, que “Fomos informados que o material adquirido foi entregue nas escolas. Entretanto não foram apresentados comprovantes de entrega do referido material”.

5.1.1 Em consonância com as alegações do ex-gestor, “(...) o valor do kit correspondia a R\$ 64,25 (...), quando da aquisição dos kits em 23/01/2002 através de processo licitatório, o valor dos kits passou a ser de R\$ 95,90 (...), correspondendo ao valor pago pela Prefeitura Municipal de Beneditinos”, como constante do item 4.3.1, prejudicando toda a execução do objeto conveniado.

5.2 Não obstante tais fatos, é de se considerar que, no caso, houve, apenas, o desvio do objeto, sem o consequente desvio de finalidade, haja vista que os valores foram aplicados dentro da área de benefício da educação do município conveniente. Interessante acrescentar que o desvio do objeto fica patente a partir do momento em que o conveniente, sem a devida autorização do concedente, implementa ações diversas daquelas previstas no termo do convênio pactuado, respeitando, todavia, o fim social a que se destinam os recursos, se configurando em alterações pontuais e unilaterais do objeto, sem, contudo, fugir da finalidade. No caso presente, considera-se como desvio em virtude da não execução da ação relativa à formação dos professores.

5.2.1 Inclusive, comparativamente à data do crédito dos recursos - 28/12/2001, os cheques e as Notas Fiscais emitidas guardam relação de causalidade, como se percebe do item 4.5.1, levando a que se considere que o caso presente se posicione dentro deste visão, tendo em vista que não ficou configurada a não utilização dos recursos repassados pelo Convênio 93389/2001 (Siafi 426426), apesar dos técnicos do FNDE afirmarem, conforme consta da Informação 641/2012, de 17/12/2012 - Peça 1, p. 9, que não foram apresentados comprovantes de entrega dos materiais didático-pedagógicos, objeto da ação reclamada, em sintonia com o Relatório de Inspeção 543/2002, de 3/12/2002 - Peça 1, p. 137, que textualmente afirma: “A ação Formação Continuada de Professores não foi executada. Todo o recurso foi utilizado na aquisição do material (...)”, acrescentando, ainda, que “As notas fiscais não se encontram arquivadas em boa ordem na Prefeitura, nem identificadas com o número e título do Convênio, em desacordo com o art. 30, § 1º, da IN/STN 01/97. A Prefeitura foi orientada a efetuar a regularização”.

5.2.2 É de se verificar que, dentre outros julgados, o Acórdão 3.015/2010-TCU-Plenário, da lavra do insigne Relator, Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, assevera que:

(...)

2. A definição de um objeto e a vedação, mesmo que bilateral, ou seja, mediante acordo entre os partícipes, de sua mudança no transcurso da avença atende de modo precípua a legislação autorizadora da despesa, de cunho orçamentário. O órgão encarregado da descentralização orçamentária maneja as dotações específicas, repositórios de frações alocadas das disponibilidades financeiras públicas que o legislador reservou, por decisão política, a determinados ações governamentais, ou, mais especificamente, aos seus desdobramentos, escalonados na classificação funcional-programática. Os entes federativos, ou quaisquer outros convenientes, devem obediência às condições estabelecidas no ajuste, em especial ao objeto, sendo-lhes defeso alterar-lhe a substância além do ponto em que se operar um desvirtuamento daquele comando legal. Não se confere ao gestor nenhuma parcela de poder para aplicar os recursos em outro objeto, ainda que outra finalidade social seja satisfeita e mesmo que tal necessidade seja mais premente para a comunidade beneficiada. Assim lhe é vedado para que o

titular dos recursos - a União - otimize a execução das politias públicas e as ações de governo, que são referendadas pelas leis orçamentárias. Assim, ressumbra ilícito receber dinheiro para construir escola e empregá-lo para reformar um posto de saúde; celebrar a colaboração federal para promover saneamento básico e dela se valer para proporcionar transporte escolar aos estudantes e assim por diante.

5.3 A propósito, a IN/STN 1/97, estabelece, relativamente ao objeto, que:

(...)

Art. 7º. O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

Art. 8º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

III - aditamento com alteração do objeto;

(...)

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Interministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo Ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

(...)

§ 1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando mudança do objeto (lato sensu), mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

5.4 No mesmo sentido é a Portaria Interministerial CGU/MPF/MP 507/11, que propugna:

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

(...)

Art. 50. O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

(...)

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, **sendo vedado**:

(...)

III - alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado (grifo do auditor).

5.4.1 Em consonância com a Portaria Interministerial, a modificação do objeto ou das metas pactuadas não pode ser realizada de forma unilateral, sendo importante a formalização, com a antecedência permitida, de proposta de alteração do convênio ou do Plano de Trabalho, com as devidas justificativas ao órgão repassador, devendo, inclusive, o conveniente manter em seu poder o comprovante do envio da proposta de modificação, para se precaver em caso de questionamentos futuros.

5.5 Outro ponto de extrema importância é o relacionado com a responsabilização da empresa vencedora do certame licitatório, que é dada notícia nos autos, Distribuidora São José Ltda., CNPJ 02.727.906/0001-38, considerando que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em

decorrência da “Não aplicação dos recursos no mercado financeiro; Não execução da ação de Formação Continuada de Professores e Não apresentação dos comprovantes de entrega do material adquirido”, para que responda solidariamente pelo suposto dano ao erário, conforme consta dos relatórios produzidos pelos técnicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC (grifo do auditor).

CONCLUSÃO

6. Em vista do contido dos autos, bem com o constante do Exame Técnico levado a efeito no item 4, e, ainda, em especial, com os Relatórios e Pareceres acostados aos autos, verifica-se, na forma do estipulado nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a possibilidade de definir a responsabilidade solidária do Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, na gestão 2001-2004, e da empresa Distribuidora São José Ltda. CNPJ 02.727.906/0001-38, vencedora do certame licitatório, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, considerando que nos referidos relatórios foi consignada a responsabilidade total do ex-gestor.

6.1 Conclui-se, portanto, no sentido de que se promova a citação dos responsáveis envolvidos na execução do Convênio 93389/2001 (Siafi 426426), tendo por objeto a “assistência financeira direcionada a execução de ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação pré-escolar”, para que se possibilite a apresentação de novos documentos capazes de elidir as irregularidades a que chegaram os técnicos do FNDE.

6.2 Tal proposição guarda sintonia com a alegada não apresentação dos comprovantes de entrega do material adquirido da empresa Distribuidora São José Ltda., vencedora do processo licitatório deflagrado para aquisição do material, como alegado nos Relatórios e Pareceres da lavra dos técnicos do FNDE, conforme consta dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propõe-se:

a) citar o Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, na gestão 2001-2004, e a empresa Distribuidora São José Ltda., CNPJ 02.727.906/0001-38, por intermédio do seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Data	Débito (R\$)
25/1/02	37.391,22
25/1/02	18.134,88
29/5/02	2.002,80

b) informar aos responsáveis de que:

I) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

II) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;



III) em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992; e

c) encaminhar cópia dos autos no sentido de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Ato impugnado: não execução do objeto do Convênio 93389/2001 (Siafi 426426).

Dispositivo constitucional, legal ou regulamentar violado: IN/STN 1/97 e termos do Convênio.

Valor atualizado até 20/3/2014: R\$ 122.498,78.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 20/3/2014.

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7